



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

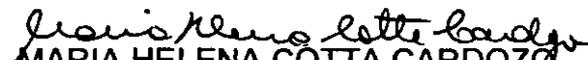
Processo nº. : 10380.002435/2003-76
Recurso nº. : 142.951
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : DIONE MARIA FONTOURA FARIAS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 104-21.797

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - ESCOLHA DO FORMULÁRIO - ERRO DE FATO - Caracteriza erro de fato o preenchimento do formulário completo quando nele o contribuinte apenas pleiteia o desconto padrão, que é próprio do modelo simplificado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIONE MARIA FONTOURA FARIAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002435/2003-76
Acórdão nº. : 104-21.797

Recurso nº. : 142.951
Recorrente : DIONE MARIA FONTOURA FARIAS

RELATÓRIO

Inicialmente, adoto o relatório de fls. 38/39, que integra a Resolução nº. 104-01.963, dessa Quarta Câmara, complementando o que segue:

Na sessão do dia 10 de novembro de 2005, decidiu essa Quarta Câmara converter o julgamento em diligência para que o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE, tomasse as seguintes providências e respondesse as seguintes questões:

- “Promover a juntada integral, ainda que por cópia, do processo nº. 10.380-008.379/2004-64.
- Esclarecer se o DARF juntado aos autos às fls. 30/verso se refere a este processo.
- Caso afirmativo, se ainda existe débito em aberto.
- Qual a data de recepção do recurso voluntário?
- Finalmente, que ofereça parecer conclusivo ou outra informação de utilidade para solução do impasse e, após, determine o retorno dos autos a este Conselho.”

Em resposta às indagações acima transcritas, foi prestada a seguinte informação fiscal:

- a- “O processo 10380.008379/2004-64 está integralmente às fls. 27 a 33;
- b- O recurso voluntário foi recebido na data de 14/09/04, conforme 2ª capa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002435/2003-76
Acórdão nº. : 104-21.797

c- O pagamento à fl. 30, de PA, código e vencimento compatível com o débito em questão foi alocado ao presente processo, gerando o saldo devedor de R\$.279,83, conforme Extrato à fl. 43;

Dessa forma, estando os pagamentos alocados aos seus devidos débitos, e não havendo a quitação total destes, proponho encaminhamento ao 1º CC/MF/DF para prosseguimento."

Em 09/03/06, o processo retornou a esse Egrégio Conselho para que fosse julgado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002435/2003-76
Acórdão nº. : 104-21.797

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A contribuinte alega que não prestou a declaração de imposto de renda no formulário simplificado, ao argumento de que não estaria disponível na Receita Federal de sua jurisdição, de modo que grafou no formulário completo o desconto padrão, e tão somente ele, como é próprio do modelo simplificado.

De fato, verificando a notificação de lançamento (fls. 03), temos que a exigência se deu pela mera glosa do desconto padrão indicado no formulário completo ($R\$.17.490,96 \times 20\% = R\$.3.498,19$), resultando que a base de cálculo passou a ser R\$.17.490,96, exatamente o rendimento bruto sem qualquer outra dedução.

Nesse contexto, penso plenamente demonstrado o erro de fato cometido pela contribuinte ao preencher o formulário completo, nele apenas pleiteando o desconto padrão, que é próprio do modelo simplificado, dando contornos de verdade às dificuldades enfrentadas pela contribuinte e que foram confirmadas pela declaração de fls. 02.

De resto, o valor declarado a pagar na declaração original, no importe de R\$.478,86, já foi liquidado conforme se observa às fls. 09, trazido aos autos pela própria repartição preparadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002435/2003-76
Acórdão nº. : 104-21.797

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de convicção constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL